

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Karoline Malheiros de Barcellos

O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM
RELAÇÕES PARALELAS E SEUS EFEITOS
PATRIMONIAIS

Sarandi

2019

Karoline Malheiros de Barcellos

O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM
RELAÇÕES PARALELAS E SEUS EFEITOS
PATRIMONIAIS

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Me. Marlot Ferreira Caruccio.

Sarandi

2019

Karoline Malheiros de Barcellos

O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM RELAÇÕES PARALELAS E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Me. Marlot Ferreira Caruccio.

Aprovada em ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Marlot Ferreira Caruccio.

Prof.(^a) Dr.(^a) _____

Prof.(^a) Dr.(^a) _____

DEDICATÓRIA

Às pessoas que ignoram os rumores da sociedade e só tem olhos para o amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por todos os momentos que segurou a minha mão e fortaleceu minha fé.

Agradeço ao meu pai por todo o apoio e dedicação, por me educar e mostrar o caminho do bem, minha mãe por todo o carinho e atenção pelas noites que incansavelmente me esperava chegar da aula, sempre com algum agrado, a minha irmã Luisa, pelo companheirismo e amizade.

Agradeço ao meu esposo Gian, por ser a pessoa que é, por diariamente me incentivar a ser mais, sem medir esforços para me ver alcançar os meus objetivos, e principalmente pelo apoio nos dias difíceis.

Epígrafe

“Cada qual sabe amar a seu modo; o modo, pouco importa; o essencial é que se saiba amar.”

Machado de Assis

RESUMO

O trabalho monográfico busca criar um raciocínio jurídico, com base na evolução da família, desde suas primeiras configurações, até os modelos contemporâneos abordando principalmente as mais variadas espécies de casamento, como casamento religioso com efeitos civis, casamento civil e casamento homoafetivo até a união estável em uniões paralelas e poliafetivas.

Far-se-á um apanhado nos princípios constitucionais, aplicáveis a temática, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, monogamia e autonomia privada.

Também, abordar-se-á os requisitos para o reconhecimento da união estável, sendo estes notoriedade, durabilidade e continuidade e ânimo de família, independentemente do número de pessoas que a compõe, além de trazer os deveres dos conviventes, dentro dos relacionamentos, principalmente o dever de fidelidade, fazendo a diferenciação entre fidelidade e lealdade, referir-se-á brevemente sobre as uniões concubinas e adulteras.

Não menos importante, aborda-se ainda os efeitos patrimoniais destas uniões, em especial dissolução da união em virtude da separação de fato ou mesmo na sucessão *causa mortis*.

Palavras-chaves: Reconhecimento. união estável, união paralela. união poliafetiva.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	9
2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	11
2.1 Tentativa conceitual	11
2.2 Casamento.....	16
2.3 Espécies.....	17
3. DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	21
3.1 Aspectos constitucionais da união estável	21
3.2 Requisitos para o reconhecimento da união estável e suas relativizações	23
3.3 Alcance das normas e princípios dentro das famílias	25
3.4 Princípio da monogamia x autonomia privada	26
3.5 Os deveres dos conviventes na união estável	27
3.6 Concubinato e adultério	29
4. O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E ASPECTOS PATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES PARALELAS.....	32
4.1 Partilha de bens por sucessão causa mortis.....	32
4.2 Partilha de bens por dissolução da união estável.....	38
5. CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico, requisito para a conclusão do curso, discorrerá acerca do “Reconhecimento da união estável nas relações poliafetivas e seus efeitos patrimoniais” tema de extrema relevância para o Direito de Família.

O mundo contemporâneo, é marcado pela transformação e pela complexidade das relações sociais, as relações sofreram grandes mudanças, o casamento de relações contratuais entre famílias passou a ser tratado como relações afetivas e tem se tornado cada vez mais flexível, visando o bem-estar emocional dos cônjuges.

A complexidade do tema não pode excluir um grupo de pessoas da normatização do convívio social, mesmo que seletivo, devem ser assistidas por um regramento de convívio das novas relações originada e mantida pela ciência jurídica, consiste na maneira eleita pelas próprias pessoas como forma de organização.

Em primeiro momento abordar-se-á uma espécie de conceito de família, passando pela evolução histórica familiar, percebendo os avanços jurídicos em relação ao direito de família. Far-se-á uma abordagem na principal figura familiar, que é o casamento, onde discorrerei sobre suas espécies, características e peculiaridades.

Em segundo momento serão feitas breves abordagens sobre aspectos consolidados sobre o tema, trazendo uma visão constitucional de união estável, sem esquecer dos conflitos entre o princípio da autonomia privada x princípio da monogamia.

Para finalizar, abordaremos sobre os efeitos patrimoniais nas relações paralelas, em especial nos casos de sucessão *causa mortis* e por dissolução da união estável paralela, na qual a família simultânea possui direito hereditário com a morte do *de cuius*, analisando diversos julgados.

Neste sentido, o desafio deste estudo é mostrar que o Estado deve reconhecer a existência de famílias simultâneas como um arranjo familiar constitucional. Estamos tratando de um pequeno grupo de pessoas que decidiu dividir suas vidas com mais uma pessoa, tendo toda a responsabilidade atribuída a uma família comum, sendo assim, não se pode deixar essas pessoas desamparadas juridicamente, cabendo ao poder legiferante tal incumbência. Portanto, com base nestes argumentos, reitera-se a importância da reestruturação jurídica a fim de abranger aqueles que vivem em forma de família simultânea, superando conceitos dogmáticos, e também as hipocrisias.

Para atender as necessidades jurídicas e sociais que surgem a partir desta transformação, é necessário que este tema seja tratado com seriedade, a fim de viabilizar a garantia social e civil das pessoas envolvidas.

2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Neste capítulo abordar-se-á, num primeiro momento, uma espécie de tentativa conceitual numa evolução histórica, não deixando passar em branco o significativo avanço do ordenamento jurídico pátrio em relação à família. Concomitantemente a isso, far-se-á uma diferenciação entre o que se entende por conceito e o que se entende por configuração da família.

No mesmo enredo, uma abordagem mais profunda na principal figura da família que é o casamento, onde se especificam suas espécies, suas características e suas peculiaridades.

2.1 Tentativa conceitual

O convívio em família, sempre existiu, e desde os primórdios da vida humana já se pensava na vida em sociedade, e conseqüentemente em família, o que quer dizer, em outras palavras, que o Estado não constitui a família, justamente porque surge após ela, portanto, só lhe resta reconhecer (DIAS *apud* AZEVEDO, 2016, p.66)¹. Certo que, os motivos da união nos tempos de outrora eram muito diferentes do que se pode presenciar, enquanto aqui se pensa numa relação de afeto, construção mútua e vida compartilhada, lá se pensava em sobrevivência, divisão do trabalho e perpetuação da espécie.

ARISTOTELES já dizia o homem como um *politikon zoon*, ou seja, um ser social e político que não se concebe senão vivendo em contato permanente com outros homens em vida gregária, diferente disso, segundo ele, seria um bruto ou um Deus, quando se achasse isolado (FILOMENO, 2015, p. 49). Nesse exato sentido também nos ensina Maria Berenice Dias, onde:

“Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. Sempre existiu o acasalamento entre os seres vivos, sejam em decorrência do **instinto de perpetuação da espécie**, seja pela verdadeira aversão que

¹ “Não lhe compete a simples aplicação das leis. É preciso aplica-las de modo a encontrar o justo no caso concreto.” (DIAS *apud* AZEVEDO, 2016, p.66).

todos têm à **solidão**. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar.” (DIAS, 2016, P.33)

A família está presente até quando a própria vida não está, basta lembrarmos dos casos de perda dos entes queridos, que volta e meia vêm a memória, trazendo sua imagem, seu jeito e todos seus mínimos detalhes, mesmo quando há muito já não estão mais ao lado daqueles que ficam, isso demonstra muito claramente que a família é algo muito complexo, que existe no plano fático, no jurídico e no psíquico, de modo a estender seus significados e características num campo tanto vasto que se torna impossível sua definição, mesmo pelas mais belas mentes.

Definir família não é uma tarefa fácil, pois sua essência não se conceitua, mas se sente. Por isso mesmo, toda e qualquer tentativa de conceituação acaba por ser parcial, e não abrange o todo, que aliás, todos sentem e sabem o que aqui se fala, embora lhes fujam as palavras.

Os conceitos de família poderiam ser muitos, tais como: grupo de pessoas que se amam e se apoiam; núcleo de pessoas que compõem um lar; pessoas que vivem sobre o mesmo teto com respeito, dignidade e cumplicidade; família é a base, exemplo, família é o pilar; família é dedicação. Também se diz família o *“núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”*.

Quando se fala em família, se fala em sentimento, em algo que não se pode tocar, que não é jurídico, nem mesmo sanguíneo, assim com muita precisão, Fabrício CARPINEJAR nos deixa um tanto mais perto daquilo que queremos dizer:

“Família é chegada, não origem. Família se descobre na velhice, não no berço. Família é afinidade, não determinação biológica. Família é quem ficou ao lado nas dificuldades enquanto a maioria desapareceu. Família é uma turma de sobreviventes, de eleitos, que enfrentam o mundo em nossa trincheira e jamais mudam de lado.” (CARPINEJAR, 2016, p. 11)

Assim também, Rodrigo da Cunha PEREIRA nos traz a lição do psicanalista Francês Jacques-Marie Emile LACAN, que num tom não taxativo (porque não pode sê-lo) nos lembra que a família não se constitui de uma configuração X ou Y, mas sim

de um ânimo de estar, de querer estar, se construir num planejamento em conjunto, *in verbis*:

“A família não se constitui apenas por um homem, mulher e filhos. Ela é uma *Estruturação* psíquica onde cada um de seus membros ocupa um lugar. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente.” (LACAN, *apud* PEREIRA, 1999, p.24)

Numa abordagem mais jurídica, se pode ver uma proteção a família desde a Declarações dos Direitos do Homem, em 1789, até o arcabouço jurídico pátrio, que por sua vez compreende a Constituição Federal, o Código Civil, leis e regulamentações, e, inclusive, jurisprudências, como será visto adiante.

Saliente-se que há um bom tempo o nosso ordenamento jurídico não adota uma configuração x de família, tampouco um modelo, e por isso mesmo, a família judaico-cristã não é padrão, ao mesmo tempo que não deixa de ser um dos modelos. O que se busca é o fortalecimento e proteção da família, seja ela constituída como for.

Alguns rompimentos muito claros nesse sentido podemos ver a partir do advento da Lei n.º 6.515/77, em que passa a ser reconhecido o divórcio, e não apenas o desquite, como havia, a partir daí, permitia-se, ou melhor, reconhecia-se o direito natural de total rompimento legal de todo e qualquer vínculo jurídico do homem para com a mulher e vice-versa.

Em 1996, surge a Lei da União Estável, para reconhecer as uniões de casais que não estão formalmente casados, mas que convivem como tal, compartilhando afetos, moradia, enfim, constituindo família. Aqui, o casal não é somente aquele dos livros do Registro Civil de Pessoas Naturais, mas também aquele sem maiores solenidades ou alianças.

A jurisprudência também acompanha o legislador, e em 2011, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a possibilidade de casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo, o que acabou culminando na Resolução n.º

175, de 14 de maio de 2013, que veda as autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Note-se, o casal não precisa ser constituído de homem e mulher, mas poderá ser de dois homens ou de duas mulheres.

Já mais recentemente, em 05/03/2015, o Supremo Tribunal Federal reconhece o direito do casal homoafetivo de adotar uma criança, o que significa dizer, uma total disruptura em relação ao modelo judaico-cristão, fazendo com que a mesma família protegida pelo ordenamento seja constituída de homem, mulher e filho; homem, homem e filho; ou, mulher, mulher e filho.

Por fim e não menos importante, se traz à baila o Provimento n.º 73, de 28 de junho de 2018, pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil de Pessoas Naturais, que permite que uma pessoa que nasceu homem e que se considera mulher possa retificar seu registro de nascimento e casamento, fazendo-se juridicamente mulher, tal como se entende, e assim inversamente.

O que se quer dizer com isso tudo é que o conceito de família não se confunde com sua configuração, pois família é algo que transcende a razão e é esse instituto que deve sempre ser protegido pelo ordenamento jurídico, pela sociedade e por cada um de nós, ao passo que sua configuração fica a critério de cada um.

Se, doutro lado, se queira falar no surgimento do direito de família, aí sim, se pode encontrar um marco jurídico, como é o caso da lei-do-pai (PEREIRA *apud* DIAS, 2016, p. 34), mas reitere-se, a família é algo imanente ao ser humano, e portanto, não haverá um marco para seu surgimento, senão o próprio surgimento da humanidade.

Por todas estas razões, é que o direito de família é muito dinâmico, pois como já se disse, a lei não cria, apenas reconhece e regulamenta as situações que surgem a todo momento, e aí claro, o número de situações inéditas é muito maior do que o número de situações que o legislador pôde prever, e são nessas ocasiões que se

apela ao Poder Judiciário, para que, na omissão da lei, o Juiz possa decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Nesse sentido a crítica construtiva no sentido de que não é possível se conformar com o sistema *Civil Law*, que deverá sempre ser complementado pelo Judiciário, como dito, pois o mundo é inédito a todo momento, e mesmo que se tenha um código com um milhão de previsões, no segundo seguinte, outro fato surgiria, e o código estaria desatualizado. Portanto, o ordenamento jurídico deve servir como guia, assim como a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, que muitas vezes não estão dispostos de uma forma taxativa.

Nessas balizas do direito de família é que devemos nos apegar, tentar se manter num ponto equidistante entre o passado e o futuro, para que possamos avançar para as concepções contemporâneas sem deixar de lado toda a experiência vivida, evitando a repetição de erros do passado e o estereótipo vazio que pode ser criado quando não se sabe de onde vem, nem para onde vai. Sobre isso, passagem de bastante reflexão aquela contida em *Alice no País das Maravilhas*, de Lewis Carroll:

- “Alice
- O senhor poderia me dizer, por favor, qual o caminho que devo tomar para sair daqui?

Gato de Cheshire

 - Isso depende muito de para onde você quer ir

Alice

 - Não me importo muito para onde, contanto que dê em algum lugar

Gato de Cheshire

 - Então não importa o caminho que você escolha. (CARROLL, 2002, p. 59)

É isso que se quer? Cair num lugar sem saber como parou lá, e pior, sem saber como sair? Acredita-se que não, mas para isso, faz-se necessário saber para onde se quer ir, alicerçando-se no que já se viveu e pisando firme no novo caminho.

Nesse diapasão é que passamos a abordar a característica mais forte da família que é o casamento, em suas espécies, características e casuísticas.

2.2 Casamento

Uma visão que vai de encontro com o instituto da família perdurou por muitos anos. Com um fundamento muito mais sagrado do que jurídico, entendeu-se até o advento da república que a família só se constituída com o casamento (DIAS, 2016, p. 150), e ainda mais, só existia o casamento religioso. Com isso, os não católicos não poderiam se casar, logo, não possuíam família.

O padrão familiar tradicional era fundado no matrimônio, sendo o vínculo do casamento a única forma legítima de constituição de família. O caráter instrumental que lhe era conferido estava condicionado a interesses extrínsecos, sobretudo do Estado. A família não estava voltada à realização de cada indivíduo dentro do próprio grupo, mas ao contrário, cada membro era visto como promotor dos interesses dessa instituição. O bom funcionamento da família, a sua prosperidade, era de fundamental importância para o desenvolvimento do Estado. (FERRARINI, 2010, p.56)

O modelo tradicional de família era a fundação de um homem e uma mulher, que contraíam matrimônio, eram formadas com um único objetivo, a união de poderes para expansão de patrimônio. Não se pensava a família como um alicerce psicológico e emocional da pessoa, pelo contrário, o sucesso da família significava o sucesso do ente Estatal.

Justamente por essa visão patriarcal que se disfarçava com o fundamento jurídico é que não se admitia a dissolução do vínculo, e os casais poderiam no máximo desquitar-se, o que não ensejava um rompimento total do vínculo e nenhum dos dois poderia se casar com outra pessoa.

A desconstrução desse dogma vem se dando aos poucos, começando com a Lei do Divórcio em 1977, que extinguiu a figura do desquite e introduziu a figura da separação que seria seguida do divórcio, ainda assim, havia a necessidade de primeiro separar-se para somente após poder se divorciar, além de ter que esperar longos prazos para o rompimento total.

A Emenda Constitucional n.º 66, de 2010, pôs fim a emblemática da separação e do divórcio, passando a admitir o divórcio direto a qualquer tempo, sem necessidade

de prazo, tampouco de separação prévia, tal como se encontra no artigo 266, § 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”

2.3 Espécies

Para manter-se no tema deste trabalho não abordaremos todas as espécies de casamento que traz a doutrina, mas tão somente aquelas emblemáticas que foram (e ainda são) motivos de preconceito, de legislação omissa e conseqüentemente direitos omissos, são elas: casamento religioso com efeitos civis, casamento civil e casamento homossexual.

a) Casamento religioso com efeitos civis

Por muito tempo a Igreja Católica foi a única responsável pelos atos matrimoniais, mais especificamente até o ano de 1890, quando surge o casamento estritamente religioso já não cabia mais, por *n* motivos, dentre eles a exigência da própria sociedade em uma regulamentação jurídica do patrimônio e do matrimônio, onde o *status* sagrado do casamento começava a perder espaço para o *status* jurídico, assim nos ensina a Professora Maria Berenice DIAS:

“A família tinha viés patriarcal, e as regras legais refletiam a realidade. A influência religiosa persistiu. Somente era reconhecida a família ungida pelos sagrados laços do matrimônio, por ser considerado um sacramento, ou seja, sagrado em sua origem. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. (DIAS, 2016, p. 150)

O Decreto n.º 181 de 24 de janeiro de 1890 acaba tornando sem valor jurídico o casamento estritamente religioso, criando nesse momento a figura do casamento civil. No entanto, para não criar os mesmos problemas pelos motivos reversos, o legislador permite que o casamento religioso tenha eficácia de casamento civil desde que contenha todos os requisitos deste último: habilitação das partes e inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais.

b) Casamento Civil

O casamento civil é o ato mais solene que há no Código Civil, realizado perante o oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, levado a efeito por um celebrante e na presença de testemunhas, nas dependências do cartório, ou em outro local. (DIAS, 2016, p. 155)

Mesmo com tudo isso, a velha questão sempre volta a bater na porta: a sociedade evolui e se organiza de forma diversa, enquanto o legislador, às pressas, vem atrás regulamentando as lacunas, como quem anda atrás tentando juntar o que ficou caído, derrubando outras tantas coisas para um outro que vem depois poder juntar. E assim, de tombo em tombo, se constrói o arcabouço jurídico.

c) Casamento homossexual

Uma das questões deixadas para trás é o casamento entre pessoas do mesmo sexo, que somente em 2011 vem a ser reconhecido. A problemática surge a partir de expressões como “homem e mulher”, tal como se acha no art. 226, § 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Agora, devemos concordar com Maria Berenice DIAS no sentido de que nenhum dispositivo legal determina taxativamente que o casamento deve ser dar entre um homem e uma mulher², e que expressões como aquela referida acima poderiam ser interpretadas no sentido lato, permitindo ao fim o casamento entre pessoas do mesmo sexo a partir de uma interpretação sistemática (em consonância com o todo) e também finalística (atendendo à finalidade da norma).

² “Nem a Constituição, nem a lei, ao tratarem do casamento, fazem qualquer referência ao sexo dos nubentes.”. (DIAS, 2016, p. 158)

Mas também há de convir que o dogma de tantos anos acabou contribuindo para que a doutrina majoritária e operadores do direito levassem a expressão no pé da letra. Felizmente, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n.º 175, impediu que fosse negado acesso ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, *in verbis*:

“Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.”

Aí então, passou-se a admitir o casamento entre homem e homem ou mulher e mulher, e não há outras questões a serem resolvidas, como há, por exemplo, em uma possível admissão do casamento ou união estável entre três ou mais pessoas, por razões óbvias: o nosso sistema todo, em especial o Código Civil, não está preparado, e não há disposições sobre direito sucessória e previdenciário para uma relação poliafetiva.

Essa problemática é a mesma para os casos de reconhecimento de união estável em relações extraconjugais, pois não se consegue iniciar o tema sem ter mais perguntas do que respostas, e o pior, a legislação vigente não responde essas questões, trata-se, portanto, da velha questão batendo na porta: o caso concreto sem aparo legal.

Poucas dúvidas podem gerar outras muitas, sem qualquer resposta que seja consenso, por exemplo: há direito de meação? O espólio, via de regra, fica dividido 50% para os conviventes e 50% para os herdeiros filhos? O divórcio entre duas das três implica em necessário processo de partilha? Nesse caso, o que se partilha é o monte dos três ou o percentual dos dois divorciandos?

O que parece é que mais uma vez o Poder Legiferante tarda, e vem muito atrás juntando o que caiu e deixando outras tantas coisas cair, acabando por deixar o Judiciário descascar os abacaxis. Mas nesse caso surgem outros dois problemas: a) haverá uma enxurrada de decisões com estipulações diferentes para casos análogos e outras tantas em que o Juízo fica adstrito à letra da lei, deixando de conferir um

direito à uma das pessoas simplesmente porque o ordenamento não prevê o caso; ou, b) haverá uma regulamentação por parte do Poder Judiciário, como foi o caso da Resolução n.º 175 já citada acima, no entanto, seria claramente inconstitucional, pois esse tipo de regulamentação não possui força de lei e estaria modificando lei cuja competência de modificação seria exclusiva da União.

É nesse sentido que pretendemos colaborar, após a breve exposição até aqui, sobre as problemáticas envolvendo Estado e Igreja e também sobre os casos concretos (muitos não positivados) em relação aos casos abstratos (positivados), pretenderemos abordar a seguir os aspectos e características da união estável, e por fim, a união estável em relações extraconjugais e seu reflexo no direito material, em especial no direito sucessório.

3. DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Para que seja possível criar um raciocínio jurídico e uma estrutura para apoiar esta discussão, são necessárias breves abordagens sobre aspectos já consolidados sobre o tema. Partindo de uma visão Constitucional da união estável, o conflito entre a autonomia privada e o princípio da monogamia, bem como, sobre a força normativa do Estado nas relações de família.

3.1 Aspectos constitucionais da união estável

Para alcançarmos os aspectos constitucionais da união estável, é necessário voltarmos à uma breve digressão sobre a evolução da união estável no nosso ordenamento jurídico. Inicialmente, havia um único dispositivo constitucional que tratava da união estável, qual seja, o § 3º do art. 226, que dispôs, inclusive, que a lei deve facilitar sua conversão em casamento, grifo nosso.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Até então, nessa lógica, união estável seria uma coisa e casamento outra, este último com maior proteção jurídica. O legislador interpretou de forma literal os dispositivos da Constituição, acabando por dar um tratamento x para o casamento, e outro diverso para a união estável.

Felizmente o Supremo Tribunal Federal corrigiu o erro de interpretação, e através do Recurso Extraordinário n.º 878.694, declarou a inconstitucionalidade do Art. 1.790 do Código Civil, para que a união estável goze da mesma proteção jurídica do casamento.

Isso quer dizer, sob outra ótica, que a união estável em nada difere do casamento, senão sob o aspecto formal, por consequência, também é dizer que a união estável goza de todos os aspectos constitucionais dedicados ao casamento e à família de modo geral.

Maria Berenice DIAS nos trás alguns princípios constitucionais do direito da família, fazendo questão de mencionar que não se trata de um rol taxativo, são eles: a) *dignidade da pessoa humana*, como macroprincípio do qual irradiam todos os demais; b) *liberdade*, onde todos têm liberdade de escolher seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir família; c) *igualdade e respeito a diferença*, pois é imprescindível que a lei considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesada para prevalecer a igualdade material, banindo a desigualdade de gêneros, estabelecendo uma igualdade entre direitos e deveres dos cônjuges, mútua colaboração, que qualquer dos cônjuges possa adotar o nome do outro, etc; d) *da solidariedade familiar*, que estabelece sentimentos de fraternidade e reciprocidade entres os cônjuges, onde se justifica a obrigação de alimentar, e os alimentos compensatórios; e) *pluralismo das entidades familiares*, onde se reconhece as várias entidades familiares possíveis; f) *da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos*, cujos direitos, mesmo não estando positivados no art. 5º da Constituição Federal, são considerados direitos fundamentais g) *da proibição do retrocesso social*, que garante respeito às regras constitucionais, impedindo que sucumbam direitos já adquiridos; e, h) *da afetividade*,

que estabelece a afetividade nas famílias com primazia em relação aos aspectos patrimoniais e biológicos (DIAS, 2016, p. 47 à 56).

3.2 Requisitos para o reconhecimento da união estável e suas relativizações

A Constituição não conceituou *união estável*, assim como não o fez o Código Civil, que limitou-se a elencar suas características, quais são:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Algumas observações são muito pertinentes em relação aos requisitos da união estável. Em um primeiro ponto, que a *convivência pública* não o seja pública na acepção literal, mas que possa ser conhecida e notória. Logo, o que se exige não é necessariamente uma publicidade da união, mas que essa união não seja clandestina, às escuras.

Quanto a ser contínua e duradoura, a observação mais importante é que *não há lapso temporal mínimo para a união estável*, e agiu bem o legislador, pois haverá casos de casais, com vários anos de namoro que não possuem o ânimo de constituir família, assim como haverá casos de configuração da união estável em um pouquíssimo espaço de tempo. É justamente neste sentido que surge o *contrato de namoro*, onde as partes acordam que não há ânimo de constituir família, afastando de forma expressa a configuração da união estável e seus efeitos jurídicos.

Ainda em relação ao *lapso temporal*, nos ensina Maria Berenice DIAS, que o intuito do legislador foi afastar dessa proteção relacionamentos efêmeros, circunstanciais, quem nem de longe se amoldam no conceito de união estável (DIAS, 2016, p. 245).

Como requisito último e não menos importante para a configuração da união estável, há o *objetivo de constituição de família*, que diz respeito ao *animus*, trazendo um elemento subjetivo, que diz respeito a intenção das partes.

Por fim, uma observação outra, muito importante para este trabalho, é que não há necessidade de coabitação entre as pessoas para que se configura a união estável, nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira:

No Direito brasileiro, atualmente já não se toma o elemento da coabitação como requisito essencial para caracterizar ou descaracterizar o instituto do concubinato, mesmo porque, hoje em dia, já é comum haver casamentos onde os cônjuges vivem em casa separadas, talvez como uma fórmula para a durabilidade das relações. A proteção jurídica é da união em que “os companheiros vivem em comum por tempo prolongado, sob o mesmo teto ou não, mas com aparência de casamento”.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 382, já se posicionou sobre isto, esclarecendo que a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. (CUNHA PEREIRA, 1999, 46)

Entendeu o legislador que a união é um ato-fato jurídico que não exige necessariamente vínculo físico, mas sim afetivo, tornando plenamente possível a união estável entre pessoas com domicílios diferentes. Basta pensar, por exemplo, no casal em que cada um vive em residências separadas por necessidade profissional, ou então, o casal em que cada qual vive na sua residência, mas com planejamento de morarem juntos.

Portanto, estes três requisitos: *notoriedade, durabilidade e continuidade e ânimo de família* é que constituem a união estável. Isso quer dizer, sob outra ótica, que a existência da união estável não se funda necessariamente da união de sujeitos, mas sim, de características dessa união. Por consequência, é dizer que a existência da união estável não diz respeito tão somente ao homem e a mulher, mas também pessoas do mesmo sexo, ou ainda, mais de duas pessoas.

Note-se que se existem os requisitos, também existe a união estável, independentemente do número de pessoas. Conforme discorrido anteriormente, a sociedade vem se livrando de alguns dogmas, dentre eles a relação heteroafetiva como modelo, mas também surgem, de quando em quando³, casos de relacionamento

³ Vide, por exemplo, casal formado por três homens, em São Paulo. Disponível em “<https://vejasp.abril.com.br/cidades/clinica-mais-amor-negocios-a-tres/>” Acessado em: 04/2019. Outro exemplo, é o *trisal* formado por um homem e duas mulheres, em São Paulo, inclusive, com a dita união

entre três pessoas, o que ficou batizado vulgarmente como *trisal*. Essas relações entre três pessoas a doutrina vem denominando como *poliamor*, *relação poliafetiva*, *família poliafetiva* ou *poli amorosas*.

Outra configuração que surge com mais de duas pessoas é a denominada *família paralela*, onde uma pessoa *x* mantém relações afetivas e sexuais com *y* e *z*, de forma isolada com uma e com outra, mas com a ciência e concordância destas. Não custa lembrar, que a união estável surge na família paralela uma vez que todas as partes têm ciência e concordam com o relacionamento, caso contrário, em sendo uma das relações às escondidas, não poderia se falar em união estável, por ser ausente o requisito da *convivência pública*, fenômeno esse que se classificaria como *família simultânea*.

Note-se que a *união estável* resta configurada tanto na *família poliafetiva* como na *família paralela*, pois estão presentes os elementos da *convivência pública*, *contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família*.

Restam duas dúvidas angustiantes em relação a ambos os casos: *primeira*: é lícito? Ou melhor, não fere o princípio da monogamia, ou então o dever de fidelidade que são inerentes tanto ao casamento como à união estável? e, *segunda*, como se resolve a questão patrimonial no caso *in concreto*? Ou seja, havendo óbito de uma das pessoas, como se partilha os bens, o que constitui o *monte mor* e o *monte partível*, ou então, em caso de separação, como tratar?

Sobre essas questões, passa-se a abordar.

3.3 Alcance das normas e princípios dentro das famílias

Todas as vezes que o Estado intervém na esfera privada é para garantir o bem da *coletividade*, esse é o fundamento central de sua atuação, de modo que, se o que

formalizada através de escritura pública declaratória lavrada no Tabelionato de Notas da cidade de Tupã/SP. Disponível em: "<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>". Acessado em: 04/2019.

faz o particular, não interfere na vida em sociedade, não há razão para que o Estado intervenha naquele ponto, deixando vigorar a autonomia privada.

Exatamente nesse raciocínio é que se pode falar em *função social da propriedade*, *função social dos contratos*, ou então, *constitucionalização do direito civil*, pois a justificativa para o Estado intervir nas relações privadas é garantir a proteção da sociedade como um todo, oferecendo-lhes segurança jurídica, física, emocional etc.

No direito de família não é diferente. O Estado vem para garantir estabilidade, ou melhor, a estrutura da família, pois considera a família como base da sociedade (conforme expressamente previsto no art. 226 da Constituição Federal), evoluindo uma, a outra também evoluirá. Daí então, a necessidade de uma tutela jurídica por parte do Estado.

De toda forma, não se pode esquecer que a atuação do Estado se justifica pelo interesse coletivo, o bem comum, e nesse caso, a estrutura e higidez da família, seu interesse é *protegê-la* e não *limitá-la*, e esse é o critério determinante para que se possa distinguir se o Estado deve ou não intervir.

Assim sendo, o casamento é o melhor exemplo quando se fala em intervenção do Estado nas famílias, pois em princípio é livre às partes pactuarem as regras de convivência da forma que acharem melhor, mas, em contraposição, o Estado relativiza essa autonomia, proibindo que o pacto afronte disposição de lei (Art. 1.655, CC), que disponha sobre direito sucessório ou de alimentos (Art. 426 e Art. 1.707 do CC), lembrando que o fundamento dessa limitação por parte do Estado é sempre o interesse do coletivo.

3.4 Princípio da monogamia x autonomia privada

Inicialmente, cumpre observar que o princípio da monogamia não é uma imposição do Estado sobre a sociedade, inclusive porque, *prima facie*, o Estado não tem interesse nessas relações privadas.

De outra forma, o Estado tem interesse na *estrutura familiar*, daí porque, acabou por cancelar o princípio da monogamia que a própria sociedade havia estabelecido outrora. Ora, se a sociedade vê a família como monogâmica, o Estado passa a assim reconhecer, não porque prefere a configuração monogâmica, mas porque tem especial dever de *proteger* a família, que é base da sociedade (Art. 226, CF).

No entanto, a sociedade evoluiu e passou a aceitar que a monogamia não é mais princípio absoluto de uma relação, isso porque os dogmas e regras religiosas vem sendo paulatinamente relativizados na sociedade contemporânea. A sociedade então passa a enxergar a constituição da família em relações com mais de duas pessoas, pois ali estão todos os elementos necessários.

Aqui, voltamos ao mesmo raciocínio trazidos dos primórdios, onde o Estado não constituiu a família, justamente porque esta surge de um estado de fato, a partir de elementos afetivos, nada jurídicos, só restando ao Estado reconhecê-la.

3.5 Os deveres dos conviventes na união estável

Após o advento da Constituição Federal de 1988, em que ficou reconhecida a união estável em seu art. 226, § 3º, o segundo evento mais importante, por certo, fora o Recurso Extraordinário n.º 878.694, julgado pelo Supremo Tribunal de Federal, inclusive, mais relevante que a própria lei n.º 9.278/96, que regulamenta a união estável.

Acertadíssimo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em equiparar a união estável ao casamento, posto que o arcabouço jurídico deve abranger as situações de fato, e não afastá-las. Ora pois, os elementos estão previstos tanto no casamento quanto na união estável, daí porque, não faz sentido dar tratamento diferente para situações análogas, o que acabou por ensejar a declaração de inconstitucionalidade do Art. 1.790 do Código Civil, conforme decisão *in verbis*:

“[...] No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no Art. 1.829 do CC/2002.” SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso extraordinário* n.º 878.694. Embte. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Embdo. Rubens Coimbra Pereira e outros. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 19 e 25 de outubro de 2018.

Por outro lado, deixou de se manifestar sobre o art. 1.845 do Código Civil, por ser objeto estranho àquele recurso. No entanto, ao nosso ver, o STF, se novamente invocado, irá prestar o mesmo entendimento à todas as dicotomias semelhantes do Código Civil, fundado no amparo Constitucional às diferentes formas de família legítima, *além* da que resulta do casamento.

Isso quer dizer, em outras palavras, que em uma *hermenêutica teleológica*, amplia-se a abrangência das regras da união estável para que se possa aplicar tudo o que for inerente ao casamento, nunca para restringir ou limitar, mas *para proteger a união estável*, assim sendo, em especial sobre os deveres dos companheiros, aplica-se o disposto no Art. 1.566 do Código Civil, que até então só se via no *casamento*, quais são:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos.

A aplicação desses deveres também na união estável é consequência lógica da equiparação trazida pelo Supremo Tribunal Federal, e a doutrina passa agora a desamar-se de certos dogmas fundados em interpretações literais dos dispositivos legais. Assim sendo, é possível concluir que o tema ficou pacificado, não restando dúvidas acerca da aplicação da proteção do casamento às uniões estáveis.

Os incisos II, III, IV e V do art. 1.566, acima transcritos, não exigem maiores esclarecimentos para sua aplicação na *família poliafetiva* ou na *família paralela*, mas e o dever de fidelidade recíproca estampado no inciso I? Ousa-se discordar do Professor Milton Paulo de CARVALHO FILHO quando defende que a fidelidade “*decorre da organização monogâmica da família*”, ou então, que a fidelidade “*implica*

lealdade dos cônjuges, sob os aspectos físico e moral, quanto à manutenção de relações que visam à satisfação de seus instintos sexuais” (GODOY *et al.*, 2016, p. 1.574), pelas razões seguintes.

A palavra *fidelidade* deriva do latim *fidelis*, que significa digno de fé, amigo (DICIONÁRIO..., 2016, p. 159), e portanto não diz respeito ao número de sujeitos, mas sim à consciência e a moral de cada um, independentemente se a relação se constitui de dois, três ou quantos forem os sujeitos.

Na família poliafetiva, portanto, a *fidelidade* se dá entre todos aqueles que a compõe, pois confiam uns nos outros, sendo que o dever de fidelidade estaria sendo violado se alguma daquelas pessoas buscasse outra fora da relação, deixando de ser digno de fé entre os remanescentes, e portanto, *infiel*. Igualmente, na *família paralela* não há que se falar em infidelidade dos cônjuges e companheiros entre si, se não de um deles com pessoa estranha ao relacionamento.

De outro lado, não se deve confundir o conceito de fidelidade com lealdade, pela razão de que, é possível ser infiel e leal, como no exemplo da pessoa que se relaciona com outra, estranha à sociedade conjugal, mas em momento algum abandona o ânimo de constituir família com os seus companheiros, inclusive, confessando-lhes a infidelidade. Vê-se que a lealdade é dever diferente e substancialmente mais relevante do que a fidelidade por si só.

Dito isso, temos que nas uniões estáveis, dentre elas, as famílias paralelas e poliafetivas, devem ser respeitados os deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, previstos no art. 1.724 do Código Civil, bem como, os deveres de fidelidade e vida em comum, previstos no art. 1.566 do mesmo diploma legal.

3.6 Concubinato e adultério

Discorreremos até aqui dos mais diversos tipos de família existentes, que possuem amparo na Constituição Federal, mas não há como deixar de tratar de duas

situações que não podem ser consideradas famílias, tampouco receber a proteção jurídica do casamento e da união estável, quais são: *concubinato* e *sociedade de fato*.

O art. 1.727 do Código Civil qualifica o concubinato como “*relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar*”, afastando-lhe o *status* de *união estável*, de forma acertada, pois há direitos tutelados de interesse público, que visam assegurar a instituição da família e a estabilidade da sociedade. Assim, não se configura a união estável, bem como, não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Além da figura do *concubino* também há a figura do *adúltero*. Esta figura do adultério, que decorre da infidelidade de um dos cônjuges ou companheiros não pode receber a proteção jurídica da união estável, justamente por que está ausente um de seus principais requisitos: a convivência pública.

Há, no entanto, uma certa relativização em ambos os casos, pois o Supremo Tribunal Federal, através da súmula 380, estabeleceu que os bens adquiridos pelo esforço comum serão partilhados em igual parte entre os concubinos⁴.

Frise-se, no entanto, que a necessidade de se partilhar os bens nada tem a ver com o concubinato, pois é fundada no *princípio da vedação ao enriquecimento ilícito*, inclusive porque, exige a necessária comprovação do esforço em comum para adquirir tais bens, requisito esse que não existe na união estável ou casamento.

⁴ STF, Súmula 380: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

Por fim, necessário ressaltar que a súmula *in comento* trás a expressão “concubino”, que engloba pessoas casadas, conforme inciso VI do art. 1.727 do Código Civil, e aqui trazemos a figura do “adúltero” de forma separada, isto porque, conforme defendemos acima, o adultério não ocorre somente com pessoas casadas, mas também com pessoas em união estável, que também têm o dever de fidelidade.

Assim sendo, havendo a configuração da união estável e um dos companheiros se torne infiel, aquela relação entre companheiro infiel e a pessoa estranha será tida como *sociedade de fato*, e os bens adquiridos serão partilhados em partes iguais desde que fique comprovado o esforço comum.

Dito isso, concluímos até o momento que a configuração da união estável independe do número de pessoas que a compõe, passando a existir no momento em que estão presentes os requisitos de sua caracterização, quais são: *convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família*.

Ainda, que por consequência lógica, há a união estável na *família poliafetiva* e na *família paralela*, sendo que isso não ofende a Constituição, tampouco vedação ao dever de fidelidade.

Mas ainda assim, resta uma grande dúvida sobre o tema, no que diz respeito à partilha de bens quando do falecimento de alguma das partes, ou então, da dissolução da união.

No próximo capítulo, passamos a abordar os efeitos patrimoniais na relação poliafetiva, em especial no caso de sucessão *causa mortis* ou dissolução da união por separação de fato.

4. O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E ASPECTOS PATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES PARALELAS

Neste capítulo aborda-se os efeitos patrimoniais nas relações paralelas, em especial nos casos de sucessão *causa mortis* e por dissolução da união estável, na qual a família simultânea possui direito hereditário com a morte do de cujus, bem como ao direito do cônjuge na dissolução, ante a doutrina apresentada e análise de alguns julgados.

4.1 Partilha de bens por sucessão causa mortis

Conforme abordamos anteriormente, a família paralela merece respaldo ao princípio da dignidade da pessoa humana, não em caráter abstrato, mas perante a análise concreta da vida de uma pessoa e a sua respectiva realidade social.

De mesmo modo há também a vedação a discriminação, uma vez que a doutrina moderna reconhece e conceitua os novos modelos familiares, como a família paralela/simultânea, a qual deve ser inserida na partilha de bens por sucessão causa mortis.

Neste sentido as palavras de Maria Berenice Dias:

Na hipótese de falecimento do varão casado, a depender do regime de bens, é necessário afastar a meação da viúva. Apurando o acervo hereditário, excluída a legítima dos herdeiros, a parte disponível será dividida com a companheira, com referência aos bens adquiridos durante o período de convívio. Os mesmos cálculos são necessários quando ocorre o falecimento da companheira e vêm seus herdeiros a juízo buscar o reconhecimento da união estável. Entendimento em sentido diverso só viria a beneficiar o varão que foi desleal a mais de uma mulher. Em nenhuma das hipóteses se faz necessária a prova da efetiva participação na constituição do acervo amealhado. Inexistindo herdeiros na classe dos descendentes e ascendentes, a herança deve ser dividida em partes iguais entre a viúva e a convivente. (DIAS, 2016, 287/288)

Conforme descrito pela autora MARIA BERENICE DIAS, bem como perante a legislação vigente, falecendo o varão, em regime parcial de bens, resguarda-se a

meação da viúva, bem como a comunhão universal de bens, sendo que somente no regime de separação total de bens a viúva não pleiteia tal direito.

Assim, restará a outra parte da família simultânea, a parte constituída durante o convívio de união estável, ainda que excluída a legítima dos herdeiros, de mesmo modo que em casos de falecimento da companheira e seus herdeiros buscam tal reconhecimento.

Importante ainda ressaltar que independe da companheira da família paralela a comprovação de participação na construção patrimonial do de cujus, visto que basta a mesma fazer parte de tal relacionamento e os bens constituídos na constância da união.

Por fim nos casos em o de cujus não deixou descendentes ou seus ascendentes inexistirem, a herança deverá ser dividida entre a viúva e a companheira, em suas respectivas proporções.

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante ao casamento do falecido. Reconhecimento de união dúplice paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de vínculos familiares. NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70027512763, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/05/2009).

Assunto: 1. DIVISÃO EM TRÊS PARTES. DIVISÃO ENTRE ESPOSA, COMPANHEIRA E SUCESSÃO. 2. UNIÃO ESTÁVEL DÚPLICE OU PARALELA. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. PROVA. PARTILHA DE BENS. CRITÉRIO. MEAÇÃO OU TRIAÇÃO. DIVISÃO ENTRE ESPOSA, COMPANHEIRA E DE CUJUS. 3. COMPANHEIRO CASADO. 4. UNIÃO DÚPLICE. CONCEITO. 5. PARTILHA DE BENS. FORMA. TRIAÇÃO. 6. TEORIA DA PORTANOVA. RUI PORTANOVA.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO ". ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante

ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões. O mesmo se verificando em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. Eventual período em que o réu tiver se relacionado somente com a apelante, o patrimônio adquirido nesse período será partilhado à metade. Assentado o vínculo familiar e comprovado nos autos que durante a união o varão sustentava a apelante, resta demonstrado os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, as necessidades de quem postula o pensionamento e as possibilidades de quem o supre. Caso em que se determina o pagamento de alimentos em favor da ex-companheira. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70022775605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/08/2008)

Assunto: 1. DIVISÃO EM TRÊS PARTES. TRIAÇÃO. 2. UNIÃO ESTÁVEL DÚPLICE OU PARALELA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. TERMO INICIAL. PROVA. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. CRITÉRIO. MEAÇÃO OU TRIAÇÃO. DIVISÃO ENTRE ESPOSA, COMPANHEIRA E COMPANHEIRO. 3. ALIMENTOS. EX-COMPANHEIRA. COMPANHEIRA. CRITÉRIO PARA SUA FIXAÇÃO. FIXAÇÃO. CABIMENTO. 4. PARTILHA DE BENS. FORMA. MEAÇÃO. TRIAÇÃO. 5. MARCOS TEMPORAIS DA UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO. 6. COMPANHEIRO CASADO. 7. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RESPONSABILIDADE. 8. TEORIA DO PORTANOVA. RUI PORTANOVA.

Em ambos os casos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconheceram a divisão em três partes, quais sejam: a esposa, a companheira e a sucessão.

Sendo que tal Tribunal de Justiça utiliza o termo TRIAÇÃO, e não meação, em razão das duplicidades de Uniões.

Demonstrou ainda em ambos os julgamentos, que a prova produzida deve ser robusta e firme, no sentido de demonstrar a união entre a companheira e o de cujus, em período concomitante ao casamento.

Por fim reconhecida a união em concomitância ao casamento, os bens adquiridos na constância da união dúplice devem ser partilhados entre as companheiras e o de cujus, tornando-se a meação em "triação", pela duplicidade de vínculos familiares.

Em ambos os casos o Relator dos julgados citados anteriormente, referenciou da seguinte forma:

“Em resumo, conferir conseqüências jurídicas distintas a duas situações fáticas semelhantes (duas células familiares), importaria violação ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Seria, do ponto de vista daquele que pleiteia o reconhecimento de sua relação, em muitos casos, dizer que a pessoa não viveu aquilo que viveu, que é uma pessoa “menor” do que aquelas que compõe a relação protegida pelo Estado, circunstância que, evidentemente, configura uma indignidade.

Nesta linha, é o ensinamento de Ingo Sarlet, “nem mesmo o interesse comunitário poderá justificar ofensa à dignidade individual, esta considerada como valor absoluto e insubstituível de casa ser humano”.

Reproduzindo o pensamento de Castanheira Neves, continua o eminente constitucionalista gaúcho:

“A dimensão pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional de sua dignidade. Dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido, e inadmissível, o sacrifício desse seu valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe. Por outras palavras, o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou classe, mas o homem pessoal, embora existência e socialmente em comunidade e na classe. Pelo que o juízo que histórico-socialmente mereça uma determinada comunidade, um certo grupo ou uma certa classe não poderá implicar um juízo idêntico sobre um dos membros considerado pessoalmente – a sua dignidade e responsabilidade pessoais, não se confundem com o mérito e o demérito, o papel e a responsabilidade histórico-sociais da comunidade, do grupo ou classe de que se faça partes” (in Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, p. 137).

Assim, resta demonstrada a viabilidade jurídico-constitucional quanto ao reconhecimento das uniões paralelas, uma vez presentes os pressupostos da segunda união, previstos no art. 1.723 do CC.

Portanto, nada mais nada menos o julgador preocupou-se em resguardar a dignidade pessoal e dos direitos fundamentais, no sentido de reconhecer a relação entre as partes, na qual não se poder dizer que a pessoa não viveu aquilo que viveu, ou ainda que uma é menor do que aquelas que compõe a relação protegida pelo Estado, reconhecendo a União Estável e a conseqüente partilha de bens.

Importante ainda transcrever um julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão:

Ação declaratória de união estável *post mortem*. Casamento e união estável simultâneos. Reconhecimento. Possibilidade. Provento. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Para a

familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com essa lição: Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adúltero, e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito, ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida, ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial. 4. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência da união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido formulado em ação declaratória. 5. Apelação cível provida. (TJMA, AC 19048/2013 (728-90.2007.8.10.0115), 3.ª C. Cív., Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Souza, j. 10/07/2014).

Neste caso, o Tribunal de Justiça do estado do Maranhão também reconheceu a união estável, visto se tratar de casal que conviveu por 17 em união que cumpriu todos os requisitos da união estável, sendo uma união pública, duradoura e com *animus* de família.

No caso em tela, inúmeros depoimentos corroboram que de fato o *de cujus* viveu com a apelante como se casados fossem durante muitos anos, inclusive refere uma das testemunhas que sequer sabia que este possuía outra família, imaginara que a apelante era a única companheira refere, “*QUE conhecia a autora como esposa do de cujus e não como amante, até porque não tinha conhecimento da existência da requerida*”.

Outra testemunha também relata que:

“O casal vivia em casa adquirida por ele, num conjunto distante do centro da cidade. A esposa do de cujus, quando ia a Rosário, ficava hospedada na casa de sua irmã, sabendo que o Dr. Manoel estava em outra casa, com a companheira.”

Relatos que comprovam que a esposa sabia da existência da união de seu marido com uma terceira pessoa.

Em seu voto, o relator:

“Não se pode deixar ao desamparo uma família que se forma ao longo de muitos anos, principalmente quando há filhos do casal. Garantir a proteção a

esses grupos familiares não ofende o princípio da monogamia, pois são situações peculiares, idôneas, que se constituem, muitas vezes, com o conhecimento da esposa legítima. A doutrina e a jurisprudência favorável ao reconhecimento das famílias paralelas como entidades familiares são ainda tímidas, mas suficientes para mostrarem que a força da realidade social não deve ser desconhecida quando se trata de praticar justiça”

Sendo assim, o relator esclarece que as famílias paralelas/simultâneas, não podem ficar desamparadas, refere que reconhecer a união estável nestes casos, não é ferir o princípio da monogamia, visto se tratar de casos muito específicos onde muitas vezes a própria esposa tem conhecimento da existência da união, como é o caso do julgado supra citado.

“Para a familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com esta lição: Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adúltero, e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridades próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito - ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida - ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial.”

Enfatiza este julgador nas palavras da escritora Giselda Hironaka, que as famílias paralelas, são famílias marcadas negativamente pela sociedade, onde se vê a famílias simultâneas como a família que destrói os relacionamentos “saudáveis”, preconceito este que dificulta o seu reconhecimento na esfera judicial.

O doutrinador Paulo Lobo por sua vez, descreveu sobre o benefício previdenciário, aos funcionários Públicos falecidos.

Faz saber:

Por muito tempo, após a Constituição de 1988, vários tribunais admitiram a partilha de benefício previdenciário, de servidores públicos falecidos, entre suas companheiras de uniões estáveis paralelas, o que pressupõe o reconhecimento jurídico destas, sem exigência de comprovação de precedência temporal. Contudo, em 2008 a Primeira Turma do STF, por maioria, julgou que tal partilha não era possível, pois família apenas poderia ser uma (RE 397762). Posteriormente, em diversos outros casos, decidiu o

Tribunal pela repercussão geral da matéria, para que sua composição plenária possa pôr cobro à controvérsia. (LÔBO, 2018, 170)

Neste modo, os Tribunais admitem a partilha do benefício previdenciário, entre as companheiras, mediante o reconhecimento jurídicos, mas sem a exigência de comprovação de precedência temporal.

Entretanto, o julgando do STF em 2008, julgou que tal partilha não era possível, sendo que a família não poderia ser mais que uma.

Entretanto, após tal julgamento, diversos foram os casos em litígio para a repercussão geral da matéria, a fins da composição plenária distinguir a controvérsia e reconhecer a matéria.

4.2 Partilha de bens por dissolução da união estável

Se ao tópico anterior a abordagem foi perante a partilha de bens por sucessão *causa mortis*, no presente será debatido a partilha de bens por dissolução da união estável, na qual existindo a situação de dissolver a união constituída, deverá ser observado o patrimônio constituído, sem comunicação com a meação da esposa.

E assim é necessário transcrever as palavras de MARIA BERENICE DIAS:

“Finda a relação, comprovada a concomitância com um casamento, impõe-se a divisão do patrimônio acrescido durante o período de manutenção do duplice vínculo. É necessária a preservação da meação da esposa, que se transforma em bem reservado, ou seja, torna-se incomunicável. A meação do varão será dividida com a companheira, com referência aos bens adquiridos durante o período de convívio. O mesmo cálculo vale em se tratando de duas ou mais uniões estáveis paralelas quando uma é constituída muito antes da outra. Caso não se consiga definir a prevalência de uma relação sobre a outra – **quer sejam paralelas**, quer poliafetivas – cabe a divisão do acervo patrimonial amealhado durante o período de convívio em **três partes iguais**, restando um terço para o varão e um terço para cada uma das companheiras. Cada um tem direito ao que Rui Portanova chama de **triação**, expressão que vem sendo adotada pela jurisprudência.” (DIAS, 2016, 287)

Sendo necessária a dissolução da união estável, ao fim da relação, desde que em concomitância com um casamento, faz-se à divisão patrimonial, ao que diz respeito ao patrimônio constituído durante a relação paralela ou poliafetiva.

A esposa no presente caso, também deve ter resguardo de sua meação, bem como a parte dos bens anteriores a relação e posteriores ao seu casamento, os quais depois de comprovados a aquisição, não se discutem o seu direito.

Assim meação do varão será dívida com a companheira somente no que diz respeito aos bens adquiridos durante o convívio, e conseqüentemente em se tratando de duas uniões estáveis paralelas, na constituição de uma muito antes da outra.

Portanto o que vislumbra é que a esposa sempre exercerá o seu direito ao patrimônio que constituiu sozinha com o varão, sendo que a companheira ou as demais companheiras, farão jus a direito patrimonial que concorrerem, ou seja, que forem adquiridos depois do reconhecimento da união, ainda que não tenham contribuído para a aquisição, mas que na constância da união os mesmos sejam adquiridos.

Quando se tratar de duas uniões estáveis simultâneas ou poliafetivas, deve ser dividido todo o acervo patrimonial adquirido durante a vigência da união, em três partes iguais, sendo que o varão ficará com 1/3, e 1/3 para cada uma das companheiras, a chamada triação.

Neste sentido alguns julgados:

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES. O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja "digna" de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações. ALIMENTOS. Os alimentos devem recair sobre os rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cumuladas ações de união estável, partilha de bens e alimentos, mostra-se indevida a fixação dos honorários apenas com base na condenação alimentar, devendo ser

consideradas as demais demandas para fins de incidência de tal encargo. Apelos parcialmente providos, por maioria. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70016969552, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 06/12/2006)

Assunto: 1. AFETO. SENTIMENTOS. 2. ALIMENTOS. CRITÉRIO PARA SUA FIXAÇÃO. PENSÃO VINCULADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INSS. PERCENTUAL. PERCENTUAL SOBRE OS PROVENTOS BRUTOS. DESCONTO OBRIGATÓRIO . EXCLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 3. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. ALIMENTOS. PARTILHA DE BENS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 4. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. PRAZO DE DURAÇÃO. TERMO INICIAL. DIES A QUO. DATA DO PRIMEIRO CONTRATO DE LOCAÇÃO EM QUE O COMPANHEIRO CONSTA COMO FIADOR. TERMO FINAL. DIES AD QUEM. DATA DO ÚLTIMO ALUGUEL PAGO PELO COMPANHEIRO. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. INEXIGIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL DÚPLICE OU PARALELA. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPANHEIRO CASADO. EFEITOS. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. CRITÉRIO. AQUISIÇÃO CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. 5. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. 6. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. A QUEM INCUMBE. 7. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CRITÉRIO PARA SUA FIXAÇÃO 8. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ***** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: ALAN TADEU SOARES DELABARY JUNIOR

No caso em tela, o TJRS, reconheceu a união estável vivida pelos apelantes durante o período de 1980 até 2003, e arbitrou a divisão dos bens adquiridos durante a união.

Em seu voto, a relatora nos trás os seguintes argumentos:

Diante de todos esses elementos, verifica-se que os litigantes viveram por longo período um relacionamento de afeto, entrelaçando as vidas de cada um em uma só, embora o varão também mantivesse paralelamente outra célula familiar.

Nesse passo, insta consignar que, consoante bem exposto pela Procuradoria de Justiça: *O fato de o apelante manter relacionamento paralelo não impede o reconhecimento da união estável havida entre as partes. Por conseguinte, é possível o reconhecimento de duas uniões estáveis paralelas, se ambas apresentam as características de “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, podendo ser qualificadas como “entidade familiar” – art. 226, §3º, da Constituição Federal (fl. 393).* O ordenamento civil, consubstanciado no princípio da monogamia, não reconhece efeitos à união estável quando um do par ainda mantém íntegro o casamento (art. 1.723, §1º, do Código Civil). Certamente, esse é o ideal da sociedade: um relacionamento livre de toda a ordem de traições e, se possível, eterno até que “a morte os separe”.

Contudo, a realidade que se apresenta é diversa, porquanto comprovada a duplicidade de células familiares. E conferir tratamento desigual a da

igualdade e da dignidade da pessoa humana. O Judiciário não pode se essa situação fática importaria grave violação ao princípio esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja “digna” de reconhecimento judicial.

Refere o legislador que o varão manteve relacionamento com duas células familiares, sendo possível o reconhecimento de duas uniões paralelas, desde que ambas apresentem as características de união estável, conforme demonstra o artigo 1.723 do Código Civil.

Relata que o judiciário não poderia se esquivar da tutelar as relações baseadas no afeto, por obrigação Constitucional de entregar a jurisdição, independente da relação formal ou informal, sendo estas carentes de direito independente da origem.

No que tange ao percentual que cabe à apelante – 25% – deve ser mantida a sentença hostilizada, uma vez que, tratando-se de união dúplici mantida pelo apelado, encontrou solução adequada às circunstâncias peculiares do caso em comento.

No que tange o caso em concreto, o julgador vem adequando a decisão às peculiaridades da relação, avaliando o tempo e forma, não deixando de entregar a jurisdição pela falta de regulamentação legislativa.

O tutela entregue é indispensável por inclusive se tratar de alimentos, direito fundamental para a subsistência do indivíduo, direito este descrito e garantido pela Constituição em seu artigo 5º.

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. A PROVA DOS AUTOS É FIRME A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ENTRE A AUTORA E O APELADO EM PERÍODO CONCOMITANTE AO CASAMENTO DO COMPANHEIRO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO DÚPLICE PARALELA AO CASAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) OS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO DÚPLICE SÃO PARTILHADOS ENTRE AS COMPANHEIRAS E O COMPANHEIRO. MEAÇÃO QUE SE TRANSMUDA EM "TRIAÇÃO", PELA DUPLICIDADE DE VÍNCULOS FAMILIARES. A INCONFORMIDADE RECURSAL, NO QUE TOCA À CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS, FICA PREJUDICADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DA APELANTE NA FORMA DE

CRÉDITO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA.

No caso supre citado, o TJRS, reconheceu a união estável entre apelante e apelado, refere que a prova é robusta ao demonstrar que de fato ambos viveram como um casal. Decide pela partilha de bens na forma de “triação”, tendo em vista a duplicidade familiar.

Quando falamos em união dúplice (ou paralela) estamos nos referindo ao fato de uma pessoa manter, ao mesmo tempo, duas uniões afetivas.

Digo logo, **não se trata de uma segunda união eventual, provisória e descompromissada.**

No caso de união dúplice temos duas uniões: uma tão efetiva, afetiva, concreta e constante como a outra.

Não é uma união eventual.

Não é uma relação frívola, irresponsável e sem compromissos.

É uma relação não eventual entre duas pessoas que se amam e que vivem numa entidade familiar contínua e duradoura.

Seja permitida uma abstração.

De um lado temos, por exemplo, um casamento. De outro lado, temos a segunda união.

Se abstrairmos o casamento e olharmos somente para o outro lado, para a segunda união, veremos uma união de afeto, tão bem constituída como qualquer união estável. (grifo nosso)

Muito bem traduz o Desembargador Rui Portanova, o que é uma união paralela, se trata de uma família tão legítima de sentimentos, respeito e de direitos quanto qualquer outra. São uniões formadas por pessoas compromissadas uma com as outras, que vivem em uma relação tão estruturada como o casamento.

Com relação a partilha de bens parte do voto do relator:

Para o caso, de haver partilha de bens imóveis adquiridos na constância da união se adotará uma divisão compatível com a peculiaridade do caso, qual seja, a concomitância de vínculos familiares: união estável e casamento.

A saber.

Quando se trata de uma união está consagrada o uso da palavra “meação”. Contudo, como estamos diante de uma divisão por três estou utilizando a palavra “triação”. Com efeito, não pode haver divisão pelo “meio” que dá origem à palavra “meação”. A presente decisão, em face da peculiaridade, fará uma divisão por três. Logo, “triação”.

Não há dúvida que se comunicam os bens adquiridos no curso da união entre a apelante e o *de cujus*, a teor da combinação das normas do artigo 1.658 e 1.725, do Código Civil de 2002:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

No caso, há união dúplice. Ou seja, período em que houve duas uniões estáveis concomitantes. Por isso, tudo que o *de cujus* adquiriu com a esposa e com a companheira nesse período forma um patrimônio comum, a ser dividido entre os três (1/3 para a esposa, 1/3 para a companheira e 1/3 pertencente ao companheiro/cônjuge).

Tendo em vista, se tratar de uma união paralela, o julgador decidiu pela “triação” dos bens, sendo que cada uma das partes ficará com 1/3 do patrimônio.

Sendo assim, podemos concluir que desde que cumpridos os requisitos para o reconhecimento da união estável, constantes no artigo 1.723 do Código Civil, é perfeitamente aceitável a união estável paralela ao casamento ou a outra união estável.

Em se tratando de divisão de bens por *causa mortis*, deve ser resguardada a meação (50%) da esposa, restando 50% a ser dividido entre a companheira e os filhos do *de cujus*. Restando 50% para a esposa, 25% para a prole e 25% para a companheira.

Nos casos de divisão de bens por dissolução de união estável paralela ou poliafetiva, pode-se concluir que os bens constituídos na vigência da união devem ser divididos na forma de “triação”, ou seja, em três partes, sendo 1/3 para a esposa, 1/3 para a companheira, e restará 1/3 ao cônjuge/companheiro.

5. CONCLUSÃO

A união paralela é uma união onde uma pessoa x se relaciona com y e z ao mesmo tempo tendo com ambas as pessoas todos os requisitos da união estável, sendo estes notoriedade, durabilidade e continuidade e ânimo de família, da mesma forma, família poliafetiva é o conjunto de pessoas que se relacionam de forma não eventual, com notoriedade, durabilidade e continuidade e ânimo de família, igualmente caracterizando união estável. Embora em ambos os tipos de relações existam multiplicidade de companheiros, é uma relação fechada aos seus membros e trata-se de uma verdadeira família.

Diante da falta de reconhecimento legislativo, é necessário o reconhecimento destas uniões baseado nos princípios constitucionais, principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade.

Ante a breve explanação, verifica-se que o debate sobre o tema contribuirá fortemente para o combate ao preconceito e reconhecimento de todas as formas de amor, sem deixar de assistir o cidadão que vive em uma forma de família não tradicional.

Também trará benefícios aos conviventes em situação de dissolução, e aos herdeiros do *de cujos*, e sua prole, que não poderá ficar desassistida pelo fato de o Estado ser omissivo quanto ao seu reconhecimento.

REFERÊNCIAS

CARPINEJAR, Fabrício. Parente e família. In: DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias: de acordo com o novo CPC*. 11ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CARROLL, Lewis. *Alice no País das Maravilhas*. Trad. Clélia Regina Ramos. Editora Arara Azul, 2002. (e-book). Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/alicep.pdf>. Acesso em: 10/2018.

DICIONÁRIO LATIM-PORTUGUÊS: Termos e expressões. Jair Lot Vieira (Supervisão editorial). São Paulo: Edipro, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias: de acordo com o novo CPC*. 11ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FERRARINI, Leticia. *Família simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade/ Leticia Ferrarini – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.*

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de teoria geral do Estado e Ciência Política*. 9ª Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *et al. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. 10ª Edição. In: Min. Cezar Peluso (Coord). Barueri, SP: Manole. 2016.

LACAN, Jacques *apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato & União Estável*. 5ª Edição revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

MARANHÃO, Tribunal de Justiça AC 19048/2013 (728-90.2007.8.10.0115), 3.ª C. Cív., Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Souza, j. 10/07/2014). Disponível em <http://www.tjma.jus.br/>. Acesso em: 16 de maio de 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato & União Estável*. 5ª Edição revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Apelação Cível Nº 70027512763, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/05/2009. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Apelação Cível Nº 70022775605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/08/2008. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Apelação Cível Nº 70016969552, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 06/12/2006. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

TODAS AS FAMÍLIAS. *O que é Família?* Disponível em: <http://todasasfamilias.com.br/>. Acesso em: 10/2018.